



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10880.677647/2009-66 |
| ACÓRDÃO | 1101-001.606 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 24 de junho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | T4F ENTRETENIMENTO S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. REJEIÇÃO. O reconhecimento posterior de erro pelo contribuinte não invalida o despacho decisório emitido com base nas informações prestadas no momento da transmissão das declarações.

PER/DCOMP. CSLL. REAPURAÇÃO APÓS IPO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. A alegação de erro de fato na apuração da CSLL, decorrente de processo de IPO, exige demonstração específica das alterações realizadas na base de cálculo. Não é suficiente a mera referência genérica à "redução do lucro contábil e alterações nas adições/exclusões" sem a devida especificação técnica dos lançamentos corrigidos.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA. O contribuinte deve comprovar de forma inequívoca e específica: (i) qual erro justificou a alteração da base de cálculo; (ii) quais lançamentos contábeis foram corrigidos; (iii) o motivo técnico-jurídico da alteração. A apresentação de planilhas, LALUR e balancetes, sem explicação técnica adequada, não atende aos requisitos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a 2ª Turma da DRJ/JFA da DRJ/RJ1 (Acórdão 09-60.299, e-fls. 46 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

1. A interessada apresentou PER/DCOMP nº 04991.63163.020707.1.3.04-5035, transmitida em 02/07/2007, através da qual pretendeu compensar crédito de CSLL do período de apuração de 30/11/2016, no valor original de R\$ 20.388,87.

2. O Despacho Decisório não homologou a compensação porque o DARF informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

3. A contribuinte alega: • erro de fato na elaboração das obrigações acessórias (DCTF e PER/DCOMP) • que procedeu à retificação da DCTF após ciência do despacho decisório • que tentou retificar o PER/DCOMP sem sucesso

4. Argumenta ter retificado a DIPJ antes da emissão do despacho decisório, demonstrando boa-fé.

5. A DRJ fundamenta sua decisão expondo:

- Na DCTF retificadora, transmitida em 21/10/2009, consta confessado débito de CSLL (código 2484) para o período de apuração de 30/11/2006 no valor de R\$ 664.718,03 e vinculação do crédito no mesmo valor referente ao recolhimento efetuado;
- O crédito pleiteado pela contribuinte encontra-se alocado a um débito confessado pela própria manifestante;
- A análise do direito creditório deve se basear nos elementos da PER/DCOMP e DCTF ativa à época;
- Por falta de previsão legal, não há como alterar o crédito da DCOMP por meio de Acórdão;

- Na PER/DCOMP 39638.83481.020707.1.3.04-8592 não há saldo a compensar.

6. Desse modo, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação da compensação declarada, por entender que:

- O crédito analisado encontrava-se integralmente utilizado para quitação do débito informado em DCTF
- Não há possibilidade legal de alterar o crédito da DCOMP via decisão administrativa
- O crédito remanescente pleiteado não possui saldo disponível para compensação

Do Recurso Voluntário

1. PRELIMINAR – Nulidade Material do Despacho Decisório

7. A Recorrente alega que o **Despacho Decisório** é materialmente **nulo**, por conter **erros de preenchimento** nas declarações fiscais, apontando as seguintes inconsistências:

No PER/DCOMP nº 04991.63163.020707.1.3.04-5035, declarou crédito de **R\$ 20.388,87**, quando o correto seria **R\$ 0,00**;

Na DCTF retificadora de novembro de 2006, informou débito de **R\$ 664.718,03**, quando deveria ser **R\$ 714.833,92**;

No PER/DCOMP nº 39638.83841.020707.1.3.04-8592, indicou crédito de **R\$ 80.948,56**, quando o valor correto seria **R\$ 201.309,81**.

8. A empresa justifica que tais erros decorreram do **processo de auditoria** realizado para viabilizar sua **abertura de capital (IPO)**, concluída em **31/05/2007**, o que demandou a **reabertura do sistema contábil** e a realização de **ajustes nas demonstrações financeiras**, conforme exigido pela **Instrução Normativa CVM nº 202/1993, art. 7º, inciso V**.

2. MÉRITO – Comprovação do Crédito Tributário

9. No mérito, a Recorrente sustenta a existência de **crédito tributário válido**, apurado após o **reprocessamento das informações fiscais** em decorrência do IPO, conforme segue:

Primeira apuração (original): CSLL a recolher de **R\$ 290.223,49**, valor este **integralmente pago** via **DARF**;

Segunda apuração (pós-IPO): CSLL devida de **R\$ 88.913,68**.

10. A diferença, no valor de **R\$ 201.309,81**, resultou da **redução do lucro contábil** e de **alterações nas adições e exclusões** realizadas no **LALUR**.

11. A comprovação do crédito foi realizada mediante:

Planilhas demonstrativas das apurações;

Balancete contábil oficial;

Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), devidamente assinado.

12. O crédito foi assim discriminado pela Recorrente:

Valor do débito declarado em DCTF: **R\$ 88.913,68**

Valor do DARF Recolhido: R\$ 290.223,49

Crédito referente a pagamento indevido/maior: R\$ 201.309,81

Valor já utilizado na DCOMP: R\$ 80.948,56

Crédito remanescente: R\$ 120.361,25

Valor pleiteado neste processo: R\$ 20.388,87

Saldo final a favor da Manifestante: R\$ 99.972,58

III – DO PEDIDO

13. Diante dos fundamentos expostos, a Recorrente requer:
- O **acolhimento do Recurso Voluntário** para **cancelamento do litígio**;
 - A **homologação da compensação** referente ao valor discutido neste processo;
 - O **juízo conjunto** dos processos, PER/DCOMPs e despachos decisórios correlatos, por tratarem do **mesmo exercício e ano-base da CSLL**.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

14. Passo à análise.

PRELIMINAR - NULIDADE MATERIAL DO DESPACHO DECISÓRIO

15. A Recorrente alega nulidade material do Despacho Decisório sob o argumento de que houve erros de fato no preenchimento das obrigações acessórias DCTF e PER/DCOMP.

16. Rejeito a preliminar.

17. O vício alegado não configura nulidade do ato administrativo, mas sim eventual erro na declaração do próprio contribuinte. O Despacho Decisório foi emitido com base nas informações prestadas pela Recorrente no momento da transmissão das declarações, sendo válido e eficaz. O reconhecimento posterior de erro pelo contribuinte não invalida o ato administrativo praticado com base nas informações então disponíveis.

MÉRITO

18. A Recorrente sustenta a existência de direito creditório decorrente de reapuração da CSLL após processo de IPO, que teria reduzido o débito de R\$ 290.223,49 para R\$ 88.913,68, gerando crédito de R\$ 201.309,81. Alega ainda que reconhece o erro ao informar no PER/DCOMP crédito de R\$ 20.388,87 quando o correto seria R\$ 0,00.

19. Contudo, não assiste razão à Recorrente.

20. O art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece que a compensação será efetuada mediante declaração do contribuinte, discriminando os créditos e débitos. O art. 170 do CTN exige que o crédito tributário seja líquido e certo. Isso significa que o contribuinte deve demonstrar de forma inequívoca e específica a origem e o valor do direito creditório pleiteado.

21. No caso em análise, a Recorrente limitou-se a alegar genericamente que houve "redução do lucro contábil e alterações nas adições/exclusões" decorrentes de processo de IPO, sem especificar: (i) qual erro específico justificou a alteração da base de cálculo da CSLL do período de março/2006; (ii) quais lançamentos contábeis foram corrigidos entre as apurações; (iii) por que motivo técnico-jurídico o valor da CSLL foi reduzido substancialmente.

22. A mera menção ao processo de IPO e à necessidade de auditoria não constitui prova do erro alegado. Da mesma forma, a referência genérica à "redução do lucro contábil" sem especificar as rubricas alteradas é insuficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito. O simples fato de ter anexado planilhas de apuração, Parte A do LALUR e balancetes contábeis, sem a devida explicação técnica sobre as alterações realizadas, não atende ao ônus probatório exigido pela legislação.

23. A jurisprudência consolidada deste Conselho exige demonstração específica e técnica das alterações que geraram o suposto crédito, não sendo suficientes alegações genéricas sobre retificações de declarações.

24. Ademais, a Recorrente pretende utilizar crédito do PER/DCOMP nº 39638.83841.020707.1.3.04-8592, que está pendente de julgamento no processo nº 10880.677645/2009-77, não havendo reconhecimento definitivo do direito creditório que permita sua utilização em compensação.

25. Assim, a mera retificação da DIPJ, sem demonstração específica do erro que a justificou, não comprova o direito creditório pleiteado.

26. Por fim, observo que a argumentação da Recorrente concentra-se predominantemente no PER/DCOMP nº 39638.83841.020707.1.3.04-8592, alegando crédito remanescente de R\$ 108.502,29, objeto do processo nº 10880.677645/2009-77 que está pendente de julgamento no CARF. Contudo, o objeto do presente processo é especificamente o PER/DCOMP nº 04991.63163.020707.1.3.04-5035, no valor de R\$ 20.388,87. A própria Recorrente reconhece que este último não possui crédito (valor correto seria R\$ 0,00), o que corrobora a decisão da DRJ de não homologar a compensação ora analisada.

27. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ que não homologou a compensação por ausência de comprovação adequada do crédito tributário.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

ACÓRDÃO 1101-001.606 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.677647/2009-66

DOCUMENTO VALIDADO